

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 07 de novembro de 1995 - Acórdão nº 105- 9.885
Recurso nº: 105.607 - IRPJ - Ex. 1988/1987
Recorrente: VIRAMUNDO POSTOS REUNIDOS LTDA.
Recorrida : DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - Arrendamento Mercantil - Constitui hipótese de descaracterização, por abuso de forma, contrato de arrendamento mercantil que preveja concentração de pagamentos nas primeiras parcelas, por se tratar, na realidade, de contrato de compra e venda a prazo.

- GASTOS ATIVÁVEIS - As despesas com melhorias realizadas em imóveis, cuja vida útil ultrapasse um ano, não são passíveis de serem deduzidas como despesas no próprio exercício.

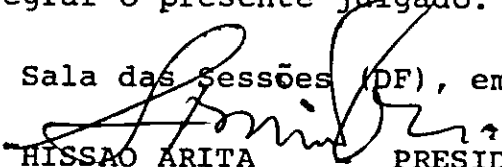
- DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Reputa-se ocorrida distribuição disfarçada de lucros quando a pessoa jurídica, possuindo lucros acumulados ou reservas de lucros, empresta dinheiro a pessoa ligada e não prova que o negócio foi realizado em seu interesse e em condições estritamente comutativas ou em que contrataria com terceiros.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRAMUNDO POSTOS REUNIDOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pas sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1995


HISSAO ARITA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

06 DEZ 1005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes os Conselheiros VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (PRESIDENTE) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, ambos, justificadamente.

RECURSO Nº 105.607

ACÓRDÃO Nº 105-9.885

RECORRENTE: VIRAMUNDO POSTOS REUNIDOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

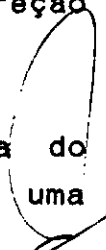
A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos administrativos, interpôs recurso contra a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau (fls. 118/123), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada ao auto de infração de fls. 01.

São os seguintes os itens do lançamento tributário de fls. 10, complementado pela descrição dos fatos de fls. 69, cuja manutenção parcial em primeira instância deu causa ao recurso:

a. descaracterização de contrato de arrendamento mercantil, o qual foi considerado como de compra e venda, com glosa das correspondentes despesas e com reflexo na correção monetária do balanço.

b. glosa de despesas deduzidas correspondentes a dispêndios que, no entender da fiscalização, configuravam aplicações de capital sujeitas à ativação e à correção monetária.

c. glosa de despesas de correção monetária do patrimônio líquido, na parte correspondente a uma



distribuição disfarçada de lucros, caracterizada por empréstimos a sócios quando existiam lucros acumulados.

a. Do Arrendamento Mercantil

- Ex. 1986 - glosa de despesa = Cr\$ 21.737.004,00
correção monetária = Cr\$ 3.945.265,00
- Ex. 1987 - glosa de despesa = Cz\$ 33.569,60
correção monetária = Cz\$ 7.838,24

Conforme consta no lançamento tributário, o contrato de arrendamento mercantil de um automóvel (fls. 33) teria sido feito com a concentração de pagamentos nos primeiros meses, conforme demonstrado a fls. 69, e também com a fixação de um valor residual insignificante de 1% do valor do bem, condições que implicariam em efetivo contrato de compra e venda. Glosaram-se, pois, as correspondentes despesas deduzidas nos períodos-base de 1985 e 1986 e retificou-se a correção monetária do balanço para incluir na base de cálculo do imposto a receita correspondente à correção do valor do automóvel.

Do exame dos documentos anexados pelo Fisco, observa-se, a fls. 34, que, em 18/09/85, a mesma data do contrato de arrendamento mercantil de fls. 33, a arrendadora adquiriu o veículo em questão da pessoa física Nilton Lino Dias por Cr\$ 30.000.000,00. Já o documento de fls. 38 dá conta de que esse mesmo Nilton dera recibo de Cr\$ 38.000.000,00, em 12/09/85, à própria recorrente, a título de venda que lhe fazia daquele mesmo veículo.

Na impugnação (fls. 72), a autuada atribuiu a desclassificação fiscal do arrendamento para compra e venda ao fato de estar documentado (fls. 38) que fora ele próprio

que adquirira o veículo. Procurou explicar os fatos da seguinte forma:

- o documento de fls. 38 seria forjado, não corresponderia a uma efetiva transação e destinava-se a ser exibido ao arrendador, que exigia prova da real existência do veículo;

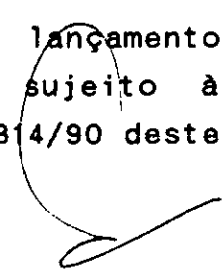
- tanto assim que, havendo o arrendamento mercantil sido contratado em 18/09/85, foi "somente no dia 26/09/85 (doc. fls. 41) que o Banco liberou a favor da arrendante a parcela correspondente ao valor do bem adquirido ao sr. Nilton Lino Dias, e que foi pago pelo próprio arrendatário ao vendedor do veículo.";

- o banco arrendante debitou à impugnante as parcelas correspondentes aos seus compromissos mensais, vinculando-as, expressamente, ao contrato de arrendamento mercantil.

Existira, portanto, um legítimo contrato de arrendamento mercantil e não se justificaria as glosas.

A decisão recorrida manteve o lançamento com base no artigo 235, §1º, do RIR/80, adotando os fundamentos do acórdão nº 101-82.240/91 deste Conselho, segundo o qual a concentração dos pagamentos nas primeiras prestações e o valor residual irrisório descaracterizam a operação de arrendamento mercantil.

Manteve, por consequência, também o lançamento correspondente à correção monetária do bem sujeito à ativação, reportando-se ao acórdão de nº 102-24.814/90 deste Conselho, pertinente à matéria.



O recurso nada traz de novo, repisando a ora recorrente as mesmas razões já trazidas na fase impugnatória.

b. Dos Dispendios tidos como sujeitos à Ativação.

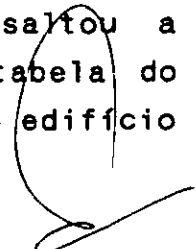
- Ex. 1986 - glosas de despesa = Cr\$ 170.000.000,00
- correção monetária = Cr\$ 194.876.000,00

Pelo lançamento tributário foram tidos como indevidamente deduzidos como despesas correntes os gastos com reforma e pintura de prédio pagos à Construtora William Nascimento Ltda. e constante dos registros contábeis de fls. 20/31.

Reclamou a autuada que o gasto em questão teve por objetivo "a reforma de toda a sua cobertura e limpeza de todo o Posto, no valor de Cr\$ 170.000.000,00, uma vez que suas instalações deviam ser todas reformuladas, à vista do desgaste normal de época.". Defendeu que no ramo da atividade de exploração de postos de gasolina as instalações têm pouca durabilidade e exigem constantes recuperações. Trata-se-ia de despesa necessária à manutenção das atividades, conforme previsto no artigo 191 do RIR/80.

Em consequência da dedutibilidade de tais gastos como despesas correntes, seria de se excluir do lançamento tributário também a parcela correspondente ao reflexo de sua ativação na correção monetária do balanço.

Na Informação Fiscal, o autuante ressaltou a expressividade do valor aplicado que, conforme tabela do SINDUSCON/MG, seria suficiente para se construir um edifício de 450 metros quadrados.



Em diligência preparatória para o julgamento de primeira instância, foi a executora da obra intimada a descrevê-la, o que foi feito mediante a juntada aos autos dos contratos de fls. 96/97 e 98/99. Um dos contratos teve por objeto a reforma de toda a cobertura do Posto Viramundo 1, ao preço de Cr\$ 140.000.000,00; o outro contrato teve por objeto a limpeza geral dos postos Viramundo 1 e Viramundo 2, ao preço de Cr\$ 30.000.000,00.

A decisão recorrida excluiu da exigência a parcela dos gastos correspondentes a simples limpeza geral dos postos, considerando-a como despesa dedutível.

Quanto à completa reforma da cobertura do Posto Viramundo 1, considerando a própria natureza da obra, a expressividade dos gastos envolvidos e o que geralmente ocorre, concluiu que o gasto implicou em aumento da vida útil do bem em mais de uma ano e manteve a exigência com base no artigo 227 do RIR/80.

No recurso, a recorrente limitou-se a reiterar as mesmas razões já aduzidas na fase impugnatória.

c. Da Distribuição Disfarçada de Lucros

- glosa da despesa de CMB - ex. 1986 = Cr\$ 182.694.296,00
- ex. 1987 = Cz\$ 79.970,81

A causa do lançamento foi que, dispondo de lucros acumulados de Cr\$ 83.285.146,00, a empresa emprestara aos sócios, em 1985, Cr\$ 198.833.204,00 (fls.32). Com base no artigo 367 do Regulamento de 1980, presumiu-se distribuição disfarçada de lucros de Cr\$ 83.285.146,00, no período-base de 1985, e dos restantes Cr\$ 115.548.058,00, no período-base

córdão nº 105-9.885

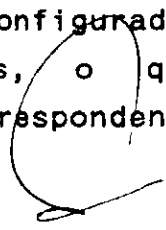
de 1986. Glosaram-se, em consequência, as correspondentes despesas de correção monetária do patrimônio líquido, conforme demonstrado a fls. 69, v..

Na defesa, a autuada procurou elidir a presunção legal, conforme previsto no § 2º do artigo 367 do RIR/80, argumentando que os empréstimos fizeram-se em condições estritamente comutativas, tendo sido corrigidos, na sua contabilidade, os correspondentes créditos, com base no valor da ORTN, conforme demonstrado a fls. 32. Teria, inclusive, oferecido à tributação a correspondente receita em 1985.

Em diligências preparatórias do julgamento de primeira instância, foi a autuada intimada a identificar em seu livro Diário os registros alegados e a apresentar memória dos cálculos de correção efetuados.

A fls. 89, foi juntada cópia da correspondente folha do Diário, onde consta o registro de Cr\$ 65.530.492,00 a débito de "contas a receber" e a crédito de "variações monetárias". Não foi apresentada a memória dos correspondentes cálculos.

O julgador "a quo" demonstrou (fls. 122) qual seria a correção monetária normal no período, que deveria ter sido de Cr\$ 170.940.930,00 e não de Cr\$ 65.530.492,00. Além do mais, não teriam sido cobrados quaisquer juros. Concluiu que não se configurara a comutatividade, nem tinha sido o empréstimo feito nas mesmas condições com que a pessoa jurídica contrataria com terceiros. Configurada, assim, a distribuição disfarçada de lucros, o que justificaria, em decorrência, a exclusão do correspondente valor do patrimônio líquido corrigível.



PROCESSO Nº 10630-000.965/90-32
Acórdão nº 105-9.885

7

O recurso limitou-se, mais uma vez, a reiterar resumidamente as razões já trazidas aos autos na fase impugnatória.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A primeira matéria diz respeito à glosa de despesas realizadas a título de arrendamento mercantil, que a autoridade julgadora singular entendeu indedutíveis, tendo em conta a ocorrência de concentração de pagamentos nas primeiras parcelas, além de fixação de valor residual garantido mínimo.

Esta matéria, durante o período de discussão no âmbito deste Conselho, encontra-se, hoje, relativamente pacificada, prevalecendo majoritariamente o entendimento de que, em ocorrendo concentração de pagamentos nas primeiras parcelas, caracteriza-se o chamado abuso de forma, descaracterizando-se, em contrapartida, o contrato de arrendamento mercantil, para o de simples contrato de compra e venda a prazo. É que, neste caso, resta patente a desnecessidade da empresa supostamente arrendatária valer-se da figura de "leasing" financeiro para realizar investimentos em ativos. Pelo contrário, a "curva dos valores pagos a título de prestações", conforme se pode notar do contrato, às fls. 33/34, e do termo de verificação fiscal, às fls. 69, está a demonstrar, precisamente, a desnecessidade de tal tipo de contrato para aquisição de bens para seu ativo, ou, quando menos, a desnecessidade absoluta de contratar, naquele prazo mínimo estabelecido em



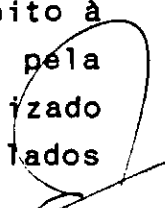
norma de regência, o financiamento de tal compra. Assim, descaracterizado o contrato de arrendamento mercantil, resta inadmissível que a recorrente tivesse deduzido os pagamentos realizados por força desse contrato como despesas, eis que, tendo em vista a natureza do bem, deveriam tais pagamentos ter sido ativados.

Sou, portanto, pelo improvimento deste item de recurso, e, por corolário, pela manutenção também do item correspondente à correção monetária do mesmo bem, uma vez que sujeito à ativação.

A outra matéria objeto da presente lide diz respeito também a dispêndios tidos como sujeitos à ativação. Trata-se de glosa promovida pela fiscalização em dois contratos, sendo um relativo à reforma de toda a cobertura do Posto Riramundo 1 e outro de limpeza geral nos Postos Viramundo 1 e Viramundo 2. Os valores pagos em virtude deste segundo contrato foram aceitos pela autoridade de primeiro grau como sendo dedutíveis, mas as parcelas correspondentes ao primeiro contrato foram mantidas como sendo de ativação obrigatória, conclusão à qual me filio, pois a natureza dos serviços previstos neste contrato, qual seja, a reforma geral da cobertura do Posto Viramundo 1, sem dúvida são de durabilidade bem superior a um ano. Esta circunstância torna, face à legislação de regência, obrigatória a sua escrituração como ativo, vedada a sua dedutibilidade no próprio exercício da ocorrência dos pagamentos.

Este item de recurso igualmente não merece acolhida, face ao exposto.

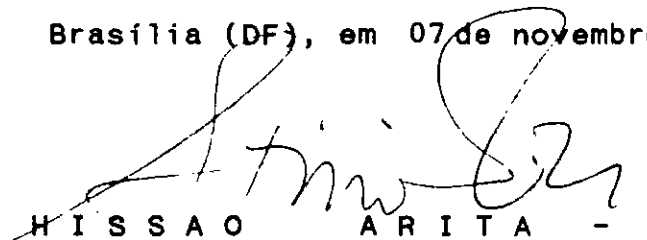
Finalmente, o último item de acusação diz respeito à distribuição disfarçada de lucros, identificada pela fiscalização em virtude de a recorrente haver realizado empréstimos a seus sócios, quando possuía lucros acumulados



nos períodos-base de 1985 e de 1986. A recorrente mantém sua linha de defesa no sentido de que os sócios pagaram à empresa juros na proporção do maior juro pago por esta no período, fato que, entretanto, não logrou comprovar nestes autos. Pelo contrário, conforme demonstrado na própria decisão recorrida, os sócios não pagaram juros e a correção monetária reposta foi irrisória, posto que bem abaixo da variação dos valores nominais das ORTN (v. fls. 122), além de não haver sido constatado nenhum pagamento realizado a qualquer título durante o exercício de 1987.

Face ao todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), em 07 de novembro de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR